

Preceitos éticos e legais da experimentação animal no Brasil

Ethics and legal precepts of animal experiments in Brazil

Felipe Maciel dos Santos Souza¹

Resumo

Os problemas éticos da experimentação surgem do conflito entre as justificativas para o uso de animais em benefício de si próprios, e do ser humano, e o ato de não causar dor e sofrimento aos animais. Considerando que os preceitos éticos e legais da experimentação animal são questionados na realização de práticas com animais, pretende-se analisar, nesse artigo descritivo, os seguintes itens que possibilitam a realização destas atividades: Princípio dos 3Rs, Princípios norteadores para o trabalho e o cuidado com animais de laboratório e Leis referentes à experimentação animal no Brasil. Verifica-se a necessidade de organização, e da força da comunidade científica junto aos governantes e legisladores para que haja um confronto com a política e o poder de sociedades protetoras de animais.

Palavras chave: Brasil; Ética; Experimentação Animal; Leis; Preceitos éticos.

Abstract

The ethical issues of experimentation arise from the conflict between the justifications for using animals in benefit of themselves and being human, versus the act of not causing pain and suffering to animals. Whereas the ethical

¹ Graduado em Psicologia pelo Centro Universitário da Grande Dourados, Dourados - MS (2007). Especialista em Gestão Estratégica em Recursos Humanos pela Universidade Castelo Branco, Rio de Janeiro e em Metodologia do Ensino Superior pelo Centro Universitário da Grande Dourados, Dourados - MS. Mestre em Psicologia Experimental: Análise do Comportamento na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2011). Atualmente, cursa doutorado em Psicologia Experimental: Análise do Comportamento na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Endereço eletrônico: <felipe.leicam@gmail.com>

and legal principles of animal experimentation are questioned while performing practices with animals, we intend to analyze, in this descriptive article, the following items that enable the implementation of these activities: the 3Rs principle, guiding principles for the work and care for laboratory animals and laws relating to animal testing in Brazil. It is appointed that there is a need for organization, and the strength of the scientific community with the governors and legislators so that there is a confrontation with politics and the power of animal protection societies.

Keywords: Animal experimentation; Brazil; Ethics; Etchis Precepts; Laws.

Introdução

O ser humano está repensando a ciência de um modo mais racional, porém, não é fácil pensar racionalmente sobre ciência quando a mesma envolve o uso de animais. Nesse caso, há muita emoção envolvida. O tipo de atitude de cada pessoa com relação aos animais depende de vários fatores, muitos dos quais remontam ao início de nossas vidas. Também a atitude das pessoas com as quais temos contato nos influencia; o modo de elas agirem faz com que tenhamos uma atitude de sensibilidade, ou não para com os animais.

Na ciência não é diferente. Assim como há cientistas que valorizam a vida animal, considerando-os seres sensíveis e procurando diminuir seus sofrimentos sempre que possível, há outros para os quais os animais têm o mesmo valor que um vidro de substância química.

A ciência viveu por muito tempo, sob a influência filosófica de René Descartes, que afirmava que os animais não tinham alma, eram autômatos e, portanto, incapazes de sentir ou de sofrer. Quanto a esta posição podemos verificar que "não há dúvida de que esse postulado era bastante conveniente para contestar qualquer alegação de crueldade nas pesquisas científicas. Entretanto, os próprios trabalhos científicos ajudaram a derrubar esse conceito" (RIVERA, 2002, p. 25).

A primeira tentativa de propor um código de ética na prática da pesquisa partiu do inglês Marshall Hall, também no século XIX. Nesse código, ele propôs que a dor imposta aos animais fosse diminuída, além de fazer alusão à substituição dos grandes animais por animais inferiores na escala

zoológica, e refletia sobre a necessidade de se evitar repetições desnecessárias para a obtenção de resultados (PRESGRAVE, 2002).

Há posições extremas como a defendida por Regan e Singer (1976), os quais consideram que qualquer associação ser humano/animal não é de interesse para o mesmo, sendo, portanto, exploradora. Essa posição não é aceita pela maioria dos filósofos. Nessa questão do direito dos animais, há não só diferenças de opiniões como também diferença devido aos sistemas legais dos países (SOUZA; MARTINS, 2015).

De acordo com Souza e Martins (2015), os problemas éticos do uso prático de animais surgem do conflito entre as justificativas para o uso de animais em benefício de si próprios, e do ser humano, e o ato de não causar dor e sofrimento aos animais. Esse conflito é inevitável, e só pode ser tratado equilibrando-se os valores opostos. Quanto maior o sofrimento que um experimento irá causar aos animais, mais difícil será sua justificativa. Disto, percebe-se que não é nada fácil tomar decisões éticas.

Rivera (2002) nos instiga a refletir sobre "como cuidar de nossos animais no caso de experimentação, já que sabemos que muitas vezes essa atividade é decisiva para o conhecimento de fenômenos vitais, e que forçosamente teremos de utilizá-los" (p. 25).

Pode-se constatar que comportamento social em relação aos animais modificou-se consideravelmente, nos últimos anos. As mudanças decorrentes desse fenômeno refletiram-se como críticas ao uso de animais em pesquisas e no ensino. Dessa maneira e considerando que os preceitos éticos e legais da experimentação animal são questionados na realização de práticas com animais, analisa-se, nesse artigo, os seguintes itens que possibilitam a realização de tais atividades: Princípio dos 3Rs², Princípios norteadores para o trabalho e o cuidado com animais de laboratório, e Leis referentes à experimentação animal no Brasil.

_

² Proposta de Russell e Birch (1959) que sintetiza com três palavras o Princípio Humanitário da Experimentação Animal, iniciadas, em inglês, com a letra R, sendo, portanto, denominado Princípio dos 3Rs (*replacement*, *reduction* e *refinement*).

1. Método

1.1. Fontes

Como fonte para a obtenção dos documentos analisados, foi consultada a Biblioteca Nadir Gouvêa Kfouri, localizada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, campus Perdizes.

1.2. Documentos

Como sugere Prost (2008), tudo pode ser documento, desde que seja assumido como tal, tendo em vista que os documentos não existem como tais antes que a curiosidade do pesquisador intervenha. Desta maneira, para os propósitos deste artigo, os documentos localizados foram artigos, capítulos de livros, leis, livros e projetos de leis sobre preceitos éticos e legais da experimentação animal no Brasil.

1.3. Procedimentos de Seleção e Análise de Documentos

Com o objetivo de analisar preceitos éticos e legais da experimentação animal no Brasil, esta pesquisa foi realizada em duas etapas:

1) identificação de documentos sobre o assunto; e 2) e análise dos documentos localizados.

Para a identificação dos documentos, as palavras e expressões de buscas utilizadas foram: "animal"; "Brasil"; "ética"; "experimentação animal"; "experimento"; "lei"; "preceitos"; "princípios éticos"; "projeto de lei"; "Psicologia".

Foram lidos os títulos e os resumos de todos os materiais localizados e foram selecionados, para a fase seguinte, somente, aqueles que abordassem preceitos éticos e legais da experimentação animal no Brasil.

2. Resultados

Para os fins desse artigo descritivo, os resultados serão apresentados em três pontos, sendo: (a) Princípio dos 3Rs, (b) Princípios norteadores para o trabalho e o cuidado com animais de laboratório, e (c) Leis referentes à experimentação animal no Brasil.

2.1. Princípio dos 3Rs

Em 1959 com a publicação do livro *Principles of Humane Experimental Technique*³, dois cientistas ingleses conseguiram sintetizar com três palavras o princípio humanitário da experimentação animal. Por sua grafia em inglês conter a letra R no início de cada palavra – *replacement*⁴, *reduction*⁵, e *refinement*⁶ –, ficou conhecido como o Princípio dos 3Rs (PRESGRAVE, 2002).

Conforme Remfry (1987), as ideias principais do Princípio dos 3Rs já estavam contidas na proposta de Hall, e, desta forma, Russel e Burch clarificaram esses conceitos de forma que os mesmos se tornaram mais populares, e disseminados no meio científico.

Rivera (2002, p. 27) exemplifica da seguinte maneira o Princípio dos 3 Rs:

REPLACEMENT: traduzido como alternativas. Indica que sempre que possível devemos usar, no lugar de animais vivos, materiais sem sensibilidade, como cultura de tecidos ou modelos em computador. Os mamíferos devem ser substituídos por animais com sistema nervoso menos desenvolvido. Porém, há inúmeras áreas onde não é possível usar alternativas como pesquisa de comportamento, da dor, cirurgia experimental, ação de drogas, etc.

REDUCTION: traduzido com redução; já que devemos usar animais em certos tipos de experimentos, o número deverá ser o menor possível, desde que nos forneça resultados estatísticos significativos. Atualmente, o número de animais em experimentação diminuiu porque se utilizam animais com estado sanitário e genético

⁵ Redução

³ Princípios da Técnica Experimental Humana

⁴ Alternativa

⁶ Aprimoramento

conhecidos, bem como são feitos o delineamento experimental e a análise estatística antes de se iniciar a pesquisa ou teste. Os cursos ministrados sobre animais de laboratório contribuíram enormemente para a redução no número de animais utilizados, pois ensinam como usar o menor número possível deles.

REFINEMENT: traduzido como aprimoramento. Refere-se a técnicas menos invasivas, ao manejo de animais somente por pessoas treinadas, pois uma simples injeção pode causar muita dor quando dada por pessoa inexperiente.

Atualmente, constata-se a maioria dos cientistas envolvidos com experimentação possui respeito pela vida, e se preocupa em conduzir suas pesquisas sem causar dor e sofrimento aos animais, seguindo os princípios éticos da experimentação animal. Sabemos, entretanto, que não é fácil policiar a pesquisa, pois esta é realizada em laboratórios fechados, e pode-se dizer que o uso ético de animais depende muito da "integridade e consciência de cada cientista" (SOUZA; MARTINS, 2015, p.35).

2.2. Princípios Norteadores para o Trabalho e o Cuidado com Animais de Laboratório

Para Matos e Tomanari (2002) os princípios éticos em vigor nos Estados Unidos da América são seguidos pela maioria dos laboratórios brasileiros de Psicologia, tal posição pode-se ser comprovar consultando os principais manuais de Psicologia Experimental publicados, tais como os de Gomide e Weber (2001), Matos e Tomanari (2002), Souza e Martins (2015).

Em 1962, a American Psychological Association⁷ (APA) publicou o documento *Guiding principles for the humane care and us of animals*⁸,

-

⁷ Associação Americana de Psicologia

baseado em e em conformidade com a Seção 6.20 dos Princípios Éticos de Psicólogos e Código de Conduta da APA, elaborado pelo *Committee on Precautions and Standards in Animal Experimentation*⁹.

Gomide e Weber (2001) em seu manual citam seis dos oito itens que são analisados no documento, entretanto Matos e Tomanari (2002) apresentam-no completo, desta maneira optou-se em adotar estes últimos atores como referência neste item.

- 1. Todos os animais submetidos à experimentação devem ser adquiridos dentro da lei; sua manutenção deve ser feita estritamente de acordo com as leis e regulamentações locais, e federais.
- 2. Os cuidados e a alimentação de todos os animais experimentais devem ser feitos, de acordo com práticas de laboratório aceitáveis, e devem levar em consideração conforto físico, tratamento respeitoso e condições ambientais higiênicas.
- 3. Deve-se evitar, na medida do possível, desconforto aos animais experimentais. Uma pesquisa que submeta animais a desconforto deve ser conduzida apenas se o pesquisador estiver convencido de que o desconforto é necessário, e a importância da pesquisa o justificar.
- 4. Procedimentos cirúrgicos devem ser feitos sob anestesia adequada, sendo que os procedimentos mais invasivos devem ser realizados sob anestesia geral, e os menos invasivos, sob anestesia local. Se a natureza de um estudo requer a sobrevivência do animal, devem ser utilizadas técnicas adequadas para evitar infecções. Se o estudo não requer a sobrevivência do animal, este deve

⁸ Princípios norteadores para o trabalho e o cuidado com animais de laboratório.

⁹ Comitê em Precauções e Padrões em Experimentação Animal

ser eliminado de uma forma humanitária, ao final da cirurgia.

- 5. Os cuidados pós-operatórios dispensados a animais devem minimizar seu desconforto durante a necessária convalescência adotando-se para tanto práticas aceitáveis.
- 6. No caso de animais serem utilizados por estudantes, quer visando sua formação, quer o avanço da ciência, seu trabalho deve ser supervisionado diretamente por um professor ou pesquisador experiente.
- 7. Uma cópia dessas regras deve ser afixada em todas as salas em que estejam alojados animais, e onde sejam conduzidos experimentos com animais.
- 8. Violações das regras acima descritas devem ser imediatamente comunicadas ao responsável do laboratório, a quem cabe por sua vez, a responsabilidade de sanar a situação, e evitar que ela se repita, bem como, se assim considerar necessário, de comunicar a outras administrativas autoridades 0 ocorrido (MATOS; TOMANARI, 2002, p. 56-57).

O Comitê de Precauções e Padrões em Experimentação Animal da APA ressalta que os pesquisadores devem atentar-se para os eventos referentes à aquisição, ao cuidado, ao alojamento, ao uso, e à disposição de animais, pois são, principalmente, nestes momentos que as violações das regras propostas podem ocorrer. É interessante verificar a recomendação desse Comitê para os sócios da APA que atuam fora dos Estados Unidos da América, quanto à necessidade de seguir todas as leis aplicáveis e regulamentos do país no qual eles administram pesquisa, e que, além disso, são exigidos que os mesmos obedeçam aos padrões éticos contidos no documento apresentado.

Podemos observar que o documento apresentado pela APA estabelece que o pesquisador, ao trabalhar com animais, deve evitar procedimentos que os submetam a sofrimento desnecessário; deve procurar sempre o menor número possível de sujeitos; deve mantê-los em condições adequadas de saúde, e higiene, etc. Para Matos e Tomanari (2002), esses princípios éticos ainda não menos conhecidos, embora sejam adotados como referências por diversas instituições, e por pesquisadores.

2.3. Leis referentes à experimentação animal no Brasil

Ao analisarmos a legislação brasileira, percebemos que o cuidado com o bem-estar animal em nosso país está presente desde longa data. A primeira lei no Brasil que se refere à experimentação animal é de 1934. O Decreto Nº 24645 de julho de 1934 estabeleceu medidas de proteção aos animais, e pela primeira vez, o Estado reconheceu como tutelados todos os animais existentes no país. Cardoso (2003) afirma que, na maioria dos artigos desse decreto, há uma predominância de cuidados voltados para os animais de grande porte (eqüinos e bovinos), pois estes eram os mais utilizados para o trabalho e o transporte na época.

Posteriormente, em 1941, o Decreto-lei nº 3.688 reforça as medidas da Lei de 1934, tratando da omissão de cautela na guarda ou condução de animais (art. 31) e prevendo pena para a prática da crueldade animal e estendendo-a para aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo (§ 1º do art. 64).

Como se verifica, as duas legislações apresentadas tratavam de questões mais abrangentes, e nada muito específico quanto ao uso dos animais em pesquisa e ensino. Foi então que em maio de 1979 surgiu a primeira tentativa de se estabelecer normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais, e a lei Nº 6638 entrou em vigor. Porém, "esta tentativa resultou frustrada: a referida lei não encontrou regulamentação e desta forma

perdeu sua força de Lei já que não há formas de se penalizar quem a desrespeite" (CARDOSO, 2003, p. 4).

A Constituição brasileira de 1988 reafirma a necessidade de preservação das espécies animais e de seu bem-estar, quando em seu Artigo 225, § 1º, alínea VII, incumbe ao Poder Público de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (SOUZA; MARTINS, 2015).

O Colégio Brasileiro de Experimentação Animal (COBEA), em 1991, criou os Princípios Éticos na Experimentação Animal, postulando doze artigos que passaram a nortear a conduta dos professores e dos pesquisadores na prática do uso de animais. Destes artigos, todos bastante respeitosos e condizentes com a saúde e o bem-estar animal, o último deles, particularmente, expressa o que há de mais importante: "desenvolver trabalhos de capacitação específica de pesquisadores e funcionários envolvidos nos procedimentos com animais de experimentação, salientando aspectos de trato e uso humanitário com animais de laboratório" (COBEA, 1991, p. 1).

Outra medida bastante importante foi a Resolução nº 592 de 26 de junho de 1992, criada no Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), e que estabelece em seu artigo primeiro:

estão obrigadas a registro na Autarquia: Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, correspondente aos Estados/Regiões onde funcionarem, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, cujas atividades sejam privativas ou peculiares à Medicina Veterinária, nos termos previstos pelos Artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68 (CFMV, 1992, p. 1).

Esta resolução gerou, segundo Cardoso (2003), outros preceitos legais de ordem estadual e / ou municipal, visando um controle e fiscalização dos biotérios nacionais.

Segundo Marques, Miranda, Caetano e Biondo-Simões (2005), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) iniciou, em 1993, um debate sobre a regulamentação do uso de animais em experimentação, a partir de um documento elaborado por uma sociedade protetora de animais, que conforme Cardoso (2003, p. 5) "nada mais era do que uma tradução – modificada sutilmente – da seção referente aos procedimentos científicos, revisada em 1986, da lei inglesa chamada *Animal's Act*¹⁰".

Em 1995, começou a tramitar na Câmara Federal dos Deputados o Projeto de Lei Nº 1.153/1995 sob a ementa – Regulamenta o inciso VII, do parágrafo 1º do artigo 225, da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providencias. Em 1997, criou-se o Projeto de Lei Nº 3.964 de 1997, através do Poder Executivo, dispondo sobre a criação e o uso de animais para atividades de ensino e pesquisa que foi apensado ao PL nº 1153/1995, como substitutivo e apresentado na Câmara dos Deputados, para apreciação.

Dentre os diversos pontos importantes previstos no PL nº 3.964/1997 destacam-se os seguintes: (a) criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), como órgão normatizador, credenciador, supervisor e controlador das atividades de ensino e de pesquisa com animais, inclusive monitorando e avaliando a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa; (b) criação das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs), que serão obrigatórias em todas as instituições que pratiquem a experimentação animal; e (c) definição das penalidades aplicadas às instituições ou aos profissionais pelo emprego indevido das normas ou mesmo dos próprios animais.

Em fevereiro de 1998, criou-se a Lei nº 9.605, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Para Marques, Miranda, Caetano e Biondo-Simões (2005), no que diz respeito mais especificamente à experimentação animal, a presente lei trata desta questão no parágrafo 1º do artigo 32: "incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou

¹⁰ Ato dos animais.

cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos", e também no parágrafo segundo do mesmo artigo "a pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal". A regulamentação da Lei de crimes ambientais se deu através do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Em 29 de julho de 2002 foi criada a Lei Nº 3.900 que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do estado do Rio de Janeiro. Em julho de 2003 foi proposto o Projeto de Lei (PL) Nº1691/2003, cuja ementa: "Dispõe sobre o uso de animais para fins científicos e didáticos e estabelece a escusa de consciência à experimentação animal".

Até a publicação da Lei n. 11.794/08, conhecida como Lei Arouca, a única lei vigente no país que podia ser considerada aplicável, de forma bastante inadequada, à prática da experimentação animal era a lei de crimes ambientais (Lei Nº 9.605/1998) (CARDOSO, 2003).

A Lei Arouca foi publicada no Diário Oficial da União, no dia 8 de outubro de 2008, e regulamentou o uso de animais em experimentos científicos. Proposto inicialmente pelo deputado e sanitarista Sérgio Arouca, em 1995, o projeto de lei ficou anos parado, sofreu alterações e gerou muita polêmica. Segundo Guedes et. al. (2011), comissões formadas por representantes de diferentes segmentos sociais – cientistas, professores, representantes do governo e da sociedade civil – foram organizadas para acompanhar o cumprimento da lei por instituições de ensino e pesquisa.

Pela lei, ficou estabelecido que cada instituição que desenvolva pesquisas com animais deve constituir uma CEUA com a função de avaliar, aprovar e acompanhar as atividades de ensino e pesquisa, respeitando as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA (BRASIL, 2008). De acordo com Guedes et. al. (2011), esse conselho formula normas para uma utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica, acompanha as práticas das instituições por meio de cadastro de procedimentos e pesquisadores, monitora e avalia técnicas alternativas ao uso de animais, estabelece normas para criação de biotérios e laboratórios e suas condições de trabalho.

Em 2013, foi publicado a Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais para fins Científicos e Didáticos (DBCA), com a finalidade de apresentar princípios de condutas que permitam garantir o cuidado e o manejo éticos de animais utilizados para fins científicos ou didáticos. Os princípios estabelecidos nessa Diretriz são orientações para pesquisadores, professores, estudantes, técnicos, instituições, CEUAs e todos os envolvidos no cuidado e manejo de animais para fins científicos ou didáticos. Essa Diretriz, assim como a legislação brasileira, estabelece a responsabilidade primária das CEUAs em determinar se a utilização de animais é devidamente justificada e garante a adesão aos princípios de substituição (*replacement*), redução (*reduction*) e refinamento (*refinement*).

Por fim, como Spadotto e Guerrini (2009) destacam, o assunto bioética, com ênfase a experimentação com o emprego de animais, não é tratado de forma direta no Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, na Lei 3.689 de 1941, que institui o Código de Processo Penal, na Lei 5.869 de 1973, que institui o Código de Processo Civil, na Constituição Federal Brasileira de 1988, assim como no Novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406 de 2002). Também, esse assunto não aparece explícito nos documentos referendados anteriormente até o ano de 2007, mas foi contemplado em 2008.

Considerações Finais

A evolução contínua das áreas de conhecimento humano, com especial ênfase àquelas de biologia, medicinas humana e veterinária, e a obtenção de recursos de origem animal para atender necessidades humanas básicas, como nutrição, trabalho e vestuário, e também, técnicas que resultam no desenvolvimento de novos medicamentos, repercutem no desenvolvimento de ações de experimentação animal, razão pela qual se preconizam posturas éticas e legais concernentes aos diferentes momentos de desenvolvimento de estudos com animais de experimentação.

Percebe-se que a utilização de animais em aulas práticas e em pesquisa científica tem sido de fundamental importância, não só pelos avanços que permite no conhecimento dos mecanismos dos processos vitais, mas também no aperfeiçoamento dos métodos de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças tanto na medicina humana como na própria medicina veterinária. Entretanto, o uso de animais pelas ciências experimentais tem gerado preocupações com o seu bem-estar. A questão tem sido investigada e debatida, o que conduziu à proposição de critérios éticos, elaborados de forma que o uso de animais em pesquisas se paute pela preocupação com as condições adequadas de vida das várias espécies utilizadas.

Após apresentar, de forma descritiva, os princípios éticos (Princípio dos 3Rs, e Princípios norteadores para o trabalho e o cuidado com animais de laboratório), que norteiam as atividades práticas de com animais e, as leis referentes à experimentação animal no Brasil, em uma retrospectiva histórica descritiva, verifica-se que o debate ético acerca do tratamento dispensado aos animais nos laboratórios e instituições de ensino é complexo e repleto de contradições. Dessa forma, é necessário que os seres humanos, envolvidos em aulas práticas e pesquisas realizadas com animais, conheçam os princípios éticos que visam proteger os animais selecionados para a realização desses trabalhos.

Por fim, ressalta-se a necessidade de organização, e da força da comunidade científica junto aos governantes e legisladores para que haja um confronto com a política e o poder de sociedades protetoras de animais.

Referências

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. Committee on Precautions and Standards in Animal Experimentation. **Guiding principles for the humane** care and use of animals. 1962. Disponível em http://www.apa.org/science/anguide.html>. Acesso em: 30 jul. 2016.

BRASIL. Decreto n. 24.645 de 14 de julho de 1934. Estabelece medidas de
proteção aos animais. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 14 jul. 1934.
Disponível em http://www.imepa.org.br/lei24645.html . Acesso em: 10 mar.
2016.
Lei n. 3.688 de 13 de setembro de 1941. Estabelece a lei das
contravenções penais. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 13 out. 1941.
Disponível em http://www.geocities.com/CollegePark/Lab/7698/decreto6.htm .
Acesso em: 20 jul. 2016.
Lei n. 6.638 de 10 de maio de 1979. Estabelece normas para a prática
didático-científica da vivisseção de animais e determina outras providências.
Diário Oficial da União. Brasília, 10 maio 1979. Disponível em
http://www.imepa.org.br/lei6638.html . Acesso em: 13 mar. 2016.
Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado
Federal, Centro Gráfico, 1988.
Todoral, Contro Cranco, 1000.
Projeto de Lei n. 1.153 de 26 de outubro de 1995. Regulamenta o
inciso VII, do parágrafo 1º do artigo 225, da Constituição Federal, que
estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras
providências. Disponível em http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_
detalhe.asp?id=16334>. Acesso em: 15 mar. 2016.
40141014.0p.114-1000 1717100000 01111 10 111411 20101
Projeto de Lei n. 3.964 de 09 de dezembro de 1997. Dispõe sobre
criação e uso de animais para atividades de ensino e pesquisa. Disponível em

http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_detalhe.asp?id=20522 . Acesso em: 13 mar. 2016.
Lei n. 9.605 de 13 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União . Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9605.htm . Acesso em: 14 jun. 2016.
Lei n. 3.179 de 21 de setembro de 1999. Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União . Brasília, 21 set. 1999. Disponível em http://www.ibama.gov.br/pescaamadora/legislacao/visualiza. php?id_arq=51>. Acesso em 30 abr. 2016.
Projeto de Lei n. 1.691 de 13 de agosto de 2003. Dispõe sobre o uso de animais para fins científicos e didáticos e estabelece a escusa de consciência à experimentação animal. Disponível em http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_detalhe.asp?id=128028 . Acesso em 30 abr. 2016.
Lei n. 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 10 do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm . Acesso em 20 mar. 2016.
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais para fins Científicos e Didáticos (DBCA). Brasília, 2013. Disponível em http://www.mct.gov.br/upd_blob/0238/238683 . pdf >. Acesso em 20 out. 2016.

Cardoso, C. V. P. Leis referentes à experimentação animal no Brasil: Situação Atual. 2003. Disponível em http://www.cobea.org.br/etica.htm. Acesso em 12 jul. 2016.

COLÉGIO BRASILEIRO DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL. **Princípios éticos na experimentação animal**. 1991. Disponível em http://www.cobea.org.br/etica.htm#3. Acesso em: 22 jul. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Resolução n. 592 de 26 de jun. de 1992. Enquadra as entidades obrigadas a registro na autarquia: CFMV- CRMVs, dá outras providências, e revoga as Resoluções nºs 80/72; 182/76; 248/79 580/91. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 set. 1992. Disponível em http://www.cfmv.org.br/. Acesso em 22 abr. 2016.

GUEDES, M. L.; BANACO, R. A.; ANDERY, M. A.; MICHELETTO, N.; SÉRIO, T. M. A. P.; GIOIA, P. S.; ASSIS, F. P. A.; BENVENUTI, M. O estudo de processos comportamentais básicos no laboratório. V. I. São Paulo: PUCSP, 2011.

GOMIDE, P. I. C.; WEBER, L. N. D. **Análise experimental do comportamento**: Manual de laboratório. 6. ed. Londrina: Editora da UFPR, 2001.

MATOS, M. A.; TOMANARI, G. Y. **A análise do comportamento no laboratório didático**. São Paulo: Manole, 2002.

MARQUES, G. M.; MIRANDA, M. L.; CAETANO, C. E. R.; BIONDO-SIMÕES, M. L. P. Rumo à regulamentação da utilização de animais no ensino e na pesquisa científica no Brasil. **Acta Cir Bras**, v. 20, n. 3, p. 262-267, 2005.

PRESGRAVE, O. A. F. Alternativas para animais de laboratório: do animal ao computador. In ANDRADE, A; OLIVEIRA, R. S.; PINTO, S. C. Pinto (Orgs.).

Animais de laboratório: criação e experimentação. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2002, p. 361-368.

REGAN, T.; SINGER, P. **Animal rights and human obligations**. Englewood Cliffs: Prentice-Hall, 1976.

REMFRY, J. **Laboratory Animals**: An introduction for new experimenters. New York: Tuffery, 1987.

RIO DE JANEIRO. Lei n. 3.900 de 29 de julho de 2002. Institui o código estadual de proteção aos animais, no âmbito do estado do Rio de Janeiro. **Diário oficial**. Rio de Janeiro, 29 jul. 2002. Disponível http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm. Acesso em: 23 jul. 2016.

RIVERA, E. A. B. Ética na experimentação animal. In ANDRADE, A; OLIVEIRA, R. S.; PINTO, S. C. Pinto (Orgs.). **Animais de laboratório**: criação e experimentação. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2002, p. 25-28.

SCHNAIDER, T. B.; SOUZA, C. Aspectos éticos da experimentação animal. **Rev Bras Anestesiol**, v. 53, n. 2, p. 278-285, 2003.

SOUZA, F. M. S.; MARTINS, L. A. **Elementos de Psicologia Experimental**: Manual teórico e prático. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2015.

SPADOTTO, A. J.; GUERRINI, I. A. Conjecturas complexas para a formalização de um protocolo bioético integrado (PBI) para experimentação e demonstração acadêmica empregando animais. **Revista @reópago Jurídico**, n. 7, p. 46-56, 2009.

